



3. Subsequentemente, o requerente foi notificado, a 22 de Fevereiro de 2007, do acto assim praticado e de que, *“de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 177/01, de 4 de Junho (...) o requerente deverá apresentar, no prazo de seis meses, os projectos das especialidades correspondentes.”*.

4. Sucede que o requerente apenas veio apresentar os projectos de especialidades exigíveis a 17 de Setembro de 2007.

5. Em face do exposto, foi emitida, a 18 de Outubro de 2007, a informação..., de acordo com a qual *“nos termos do ponto 6 do artº 20.º do RJUE, verifica-se a caducidade da aprovação do projecto de arquitectura”*.

6. Consequentemente, o Chefe da Divisão Municipal de Gestão Urbanística I emitiu, a 19 de Outubro de 2007, o seguinte despacho: *“verificando-se a caducidade do acto que aprovou o projecto de arquitectura, nos termos do ponto 6 do art.º 20.º do RJUE, proceda-se ao encerramento, selagem e posterior arquivamento do processo.”*

7. Notificado, todavia, deste despacho, veio o requerente alegar que os seus projectos de especialidades haviam sido apresentados dentro do prazo, na medida em que, nos termos do disposto no artigo 72.º do C.P.A., o prazo de seis meses fixado no RJUE deve ser contado em dias úteis, não incluindo, por isso, sábados, domingos e feriados.

8. Perante esta alegação solicita-nos o Ex.mo Sr. Chefe da Divisão de Gestão Urbanística a emissão de parecer jurídico que esclareça a forma de contagem do prazo de seis meses fixado no n.º 4 do artigo 20.º do RJUE.

Em face do exposto, cumpre-nos informar.

### **Análise Jurídica**

1. A questão que aqui vem colocada, foi já objecto de análise em reunião realizada com a Mestre Fernanda Paula Oliveira, a 30 de Maio de 2005.

2. Da acta de tal reunião consta a resposta inequívoca ao que vem solicitado, nos seguintes termos:

*“A doutrina tem vindo a referir, não obstante o constante no CPA, que os prazos fixados legalmente em meses se contam de forma seguida e apenas os prazos fixados em dias se contam em dias úteis.*

*De facto, custa vislumbrar a racionalidade da não suspensão da contagem dos sábados, domingos e feriados em relação aos prazos superiores a seis meses. Desde logo, porque, contando-se os prazos iguais ou inferiores a seis meses em dias úteis, esta regra pode tornar, na prática, mais longos estes do que os prazos superiores àquele número de meses. Assim, um prazo de 5 meses pode alongar-se pelo menos dois meses, tornando-o, na prática, superior a um prazo de seis meses e meio.*

*Em face desta situação, tem a doutrina vindo a defender a necessidade de alterar a regra da contagem dos prazos (cfr. Vital MOREIRA, *Direito Administrativo, Apontamentos Policopiados de apoio às aulas do 2.º ano/2ª turma da Licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, pp. 24-25).*

*Não obstante as dúvidas colocadas, deve ter-se em consideração que os prazos fixados no RJUE não são verdadeiros prazos procedimentais, mas antes **prazos de caducidade de direitos**. É o que acontece, por exemplo, com o prazo de entrega dos projectos de especialidade após a aprovação do projecto de arquitectura: a consequência decorrente da não entrega destes no prazo fixado (a lei refere seis meses, prorrogável por mais três) determina a caducidade da aprovação do projecto de arquitectura. Ora, os prazos de caducidade, ao contrário dos prazos de prescrição, devem, em regra, ser contados em dias seguidos, não se suspendendo nem interrompendo.”*

3. Esta mesma conclusão encontramos-la defendida, em termos gerais, por ESTEVES DE OLIVEIRA<sup>1</sup> que esclarece que no âmbito de aplicação do artigo 72.º do C.P.A. não se incluem prazos substantivos, isto é “os prazos estabelecidos na lei como **condição de exercício** (factor de caducidade ou prescrição) **do direito** ou da posição jurídica, a cuja atribuição ou reconhecimento o procedimento tende.”

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Mário Esteves de et alii, *Código do Procedimento Administrativo – Comentado*, 2.ª ed., Almedina, 1999, p. 368.

4. Ora, da própria letra da lei resulta inequívoco que o n.º 6 do artigo 20.º do RJUE era, na redacção constante do Decreto-lei n.º 177/2007, um prazo de caducidade, cujo incumprimento tinha por consequência a impossibilidade de exercício do direito constituído através da aprovação do projecto de arquitectura.

5. Em face do exposto, outra não poderá ser a nossa **conclusão**, senão a de que **o prazo sub judice se conta** nos termos do disposto conjugadamente nos artigos 296.º e 279.º do Código Civil, isto é, aquele prazo **termina "às 24 horas do dia que corresponda, dentro do último mês, a essa data" e "se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês"**.

6. Não procedem, portanto, as alegações apresentadas pelo requerente, de acordo com as quais tal prazo deveria ser contado por referência ao disposto no artigo 72.º do C.P.A., na medida em que este normativo não regula os prazos substantivos, mas apenas os prazos procedimentais.

6. Assim sendo, e porque, ao abrigo do supra-referido n.º 6 do artigo 20.º do RJUE, na versão resultante do Decreto-lei n.º 177/2007, a caducidade ocorria automaticamente, deverá proceder-se ao arquivamento do processo, após a notificação ao requerente do presente parecer.

7. O que vimos de concluir não exclui, obviamente, a possibilidade de o requerente lançar mão do regime estabelecido no artigo 72.º do RJUE, aplicável, por interpretação extensiva, às situações de caducidade do acto de aprovação do projecto de arquitectura.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

À consideração superior,

A Consultora Jurídica

(Ana Leite)